



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 383979/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE
ADVOGADO PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 734/22 - Tribunal Pleno

Representação. Lei 8.666/1993. Dispensa de Licitação: contratação informal de serviços alheios aos formalmente pretendidos e contratados; e pagamentos antes da previsão contratual. Pregão Presencial: convocação para a prestação de serviços alheios aos efetivamente pretendidos. Pregão Presencial: terceirização de atividade meio - motorista e auxiliar geral. Servidor comissionado em desvio de função. Procedência parcial. Multa, determinações e recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, formulada por Alex Tenan, Vereador de Porecatu, em face do Poder Executivo daquele Município e do respectivo Prefeito, Sr. Fabio Luiz Andrade (gestão 2021-2024), relativamente a supostas irregularidades em procedimentos licitatórios em que foi contratada a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza.

1.1. Quanto à Dispensa de Licitação n. 15/2021 (Contrato n. 20/2021), informou que a mencionada empresa foi contratada para prestar serviços de cadastramento de imóveis, pelo montante de R\$ 18.000,00, porém:

- 1.1.1. os pagamentos teriam sido antecipados;
- 1.1.2. os serviços executados foram de entrega de carnê de IPTU; e
- 1.1.3. o empresário Anderson é ex-servidor comissionado do Município de Porecatu, nomeado e desligado pelo atual Prefeito Municipal, tendo recebido diárias de R\$ 4.751,00 em 2019 e de R\$ 8.359,00 em 2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.2. Relativamente ao Pregão Presencial n. 41/2021, Procedimento Administrativo n. 69/2021, também vencido pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza, afirmou que o certame foi divulgado como tendo por objeto a venda de mudas de árvores, porém só participaram empresas de construção civil;

1.3. Acerca do Pregão Presencial n. 33/2021, Procedimento Administrativo n. 54/2021, vencido pela mencionada empresa, que tinha como objeto a prestação de “*serviços de mão de obra terceirizada para execução de serviços de motorista, serviços gerais e outros*”, no valor estimado de R\$ 533.419,98, apontou que:

1.3.1. conforme razões recursais da licitante Fama Serviços Terceirizados, a proposta da contratada seria inexequível; seu capital social seria de R\$ 5.000,00; não possuiria funcionários; e seu alvará de licença não contempla a prestação de serviços de motoristas;

1.3.2. conforme razões recursais da licitante Delta Limpeza, a contratada não comprovou sua qualificação técnica, pois não apresentou atestados idôneos; e sua proposta seria inexequível;

1.3.3. conforme razões recursais da licitante Sales Prestadora de Serviços, a proposta da empresa contratada seria inexequível por ter zerado a taxa administrativa do lote 2 e reduzido para 0,1% a do lote 1; sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não contemplaria os serviços a serem prestados; e

1.3.4. o objeto contratado acarretaria terceirização indevida de serviços em detrimento do concurso público.

Ao final, requereu a apuração dos fatos, bem como de possível direcionamento nas licitações.

Pelo Despacho nº 899/21 (peça 21), foi determinada a intimação do Município de Porecatu e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar sobre os fatos apontados, esclarecimento das diárias pagas ao ex-servidor Anderson Aparecido da Silva Souza e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestações e juntaram documentos (peças 33/38 e 42/83).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, ela opinou (Instrução CGM n. 3821/21, peça 84) pelo recebimento da Representação apenas em relação aos itens 1.1 e 1.3, acima listados, sugerindo o acréscimo do seguinte:

1.4. Desempenho, pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza, enquanto ocupante de cargo de provimento em comissão, de atividade de transporte de pacientes para fins de tratamento de saúde, não compatível com funções de direção, chefia ou assessoramento.

No mais, sugeriu a citação dos Srs. Fabio Luiz Andrade (Prefeito de Porecatu), Rafael de Oliveira Guelere (servidor responsável pelas pesquisas de preço que precederam as licitações) e Anderson Aparecido da Silva Souza.

Na sequência, acolhendo em parte a sugestão técnica, a Representação foi recebida em relação às seguintes supostas irregularidades (Despacho GCIZL n. 1625/21, peça 85):

1. Contratação da empresa Anderson Aparecido da Silva Souza no procedimento de Dispensa de Licitação n. 15/2021 para a prestação de serviços de recadastramento de imóveis, sendo que:

1.1. os pagamentos teriam sido antecipados;

1.2. os serviços executados foram de entrega de carnê de IPTU;

1.3. a contratada não possuía experiência em atividades administrativas;

1.4. a reserva de saldo do valor da contratação e a emissão de algumas certidões relativas à regularidade fiscal da contratada seriam anteriores aos orçamentos; e

1.5. o procedimento pode ter sido montado apenas para dar ar de legalidade à contratação, pois as propostas são muito próximas entre si e em relação ao limite para dispensa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação, além de o proprietário da contratada ter sido servidor do Município;

2. Divulgação do Pregão Presencial n. 41/2021, Procedimento Administrativo n. 69/2021, vencido pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza, como tendo por objeto a venda de mudas de árvores, porém só participaram empresas de construção civil;

3. Contratação da empresa Anderson Aparecido da Silva Souza no Pregão Presencial n. 33/2021, Procedimento Administrativo n. 54/2021, que tinha como objeto a prestação de “*serviços de mão de obra terceirizada para execução de serviços de motorista, serviços gerais e outros*”, sendo que:

3.1. conforme razões recursais da licitante Fama Serviços Terceirizados, a proposta da contratada seria inexequível; seu capital social seria de R\$ 5.000,00; não possuiria funcionários; e seu alvará de licença não contempla a prestação de serviços de motoristas;

3.2. conforme razões recursais da licitante Delta Limpeza, a contratada não comprovou sua qualificação técnica, pois não apresentou atestados idôneos; e sua proposta seria inexequível;

3.3. conforme razões recursais da licitante Sales Prestadora de Serviços, a proposta da empresa contratada seria inexequível por ter zerado a taxa administrativa do lote 2 e reduzido para 0,1% a do lote 1; sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não contemplaria os serviços a serem prestados; e

3.4. o objeto contratado acarretaria terceirização indevida de serviços em detrimento do concurso público e da devida apuração do índice de gastos com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Desempenho, pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza, enquanto ocupante de cargo de provimento em comissão, de atividade de transporte de pacientes para fins de tratamento de saúde, não compatível com funções de direção, chefia ou assessoramento.

Na mesma ocasião, determinou-se a citação dos Srs. Fabio Luiz Andrade (Prefeito do Município de Porecatu), Rafael de Oliveira Guelere (servidor responsável pelas pesquisas de preço que precederam as licitações) e Anderson Aparecido da Silva Souza, bem como da empresa Anderson Aparecido da Silva Souza.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 92/96 e 97/100).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 106) e o Ministério Público de Contas (peça 107) opinaram pela procedência desta Representação e pela aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Fabio Luiz Andrade.

É o relatório.

2. Preliminarmente ao enfrentamento do mérito, há que se examinar o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, formulado pelos representados (peça 93, p. 4, item 3.3).

A esse respeito, convém recapitular o *iter* processual.

Em 19/08/2021, os representados pediram dilação de prazo para apresentar sua defesa preliminar e documentos (peça 28), o que foi deferido (peça 30).

A despeito disso, em 20/09/2021 os interessados juntaram apenas uma parte da documentação relativa aos certames em discussão (peça 34/38), tendo sido concedida a oportunidade de complementação dos documentos (Despacho 1390/21, peça 39). Ato contínuo, os representados complementaram a juntada de documentos (peças 42/83).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada (Despacho 1625/21, peça 85).

Citados, eles apresentaram defesa e juntaram documentos. Na mesma oportunidade, solicitaram mais prazo para juntar documentos¹ (peça 93, p. 4, item 3.3).

Pois bem. Desde seu primeiro chamamento ao processo (21/07/2021, peça 25) até a apresentação da defesa meritória (17/01/2022), os representados tiveram exatos 180 dias para providenciar os documentos necessários para o convencimento deste Tribunal (valendo recordar que, nesse meio tempo, foi deferida tanto a dilação de prazo, como a oportunidade de complementação de documentos, solicitadas pelos representados).

Logo, é evidente que os interessados tiveram tempo e oportunidades suficientes para providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir o processo, especialmente porque, na qualidade de Prefeito em exercício na entidade licitante, o Sr. Fabio Luiz Andrade não teria qualquer dificuldade para obtê-los.

Assim, indefiro o pedido de concessão de mais prazo para a juntada de documentos.

Superado esse ponto, passo a tratar do mérito.

A esse respeito, entendo que esta Representação seja parcialmente procedente.

Por uma questão de ordem prática, a abordagem das insurgências da representante não seguirá, necessariamente, a ordem posta acima.

2.1.

Dispensa de Licitação n. 15/2021
Procedimento Administrativo n. 31/2021
Objeto: prestação de serviços de cadastramento de IPTU e de 450 imóveis
Contrato n. 20/2021, celebrado em 25/02/2021
Valor do Contrato: R\$ 17.450,00
Contratado: Anderson Aparecido da Silva Souza

¹ “Com relação a execução e prestação dos serviços, requer um prazo maior para apresentação do relatório.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O procedimento pode ter sido montado para dar um ar de legalidade à contratação, pois as propostas são muito próximas entre si e em relação ao limite para dispensa de licitação; o proprietário da contratada foi servidor do Município (item 1.5 do relatório):

Segundo os representados, a contratação direta decorreu da urgência da Administração pelos serviços e da escassez de pessoal para a execução deles.

Ainda que o dispositivo legal invocado para justificar² a dispensa da licitação (inc. I³ do art. 24 da Lei n. 8.666/1993) não se alinhe às razões dos representados, a razoabilidade e o formalismo moderado justificariam a contratação direta por se tratar de serviços comuns e o valor do contrato ter respeitado o limite legal (R\$ 17.600,00), enquadrando-se na hipótese do inc. II⁴ do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Inexistindo prova de que os valores orçados⁵ destoam dos praticados no mercado (tampouco de que os serviços tenham sido fracionados para se enquadrar na hipótese de dispensa), a proximidade dos orçamentos com o limite legal para contratações por valor exíguo (incs. I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993) não traduz, necessariamente, uma irregularidade.

Ademais, não havendo regra legal que vede a participação de ex-servidores em certames públicos, a insurgência do representante também não procede nesse particular, especialmente porque desacompanhada de provas de direcionamento.

² Peça 36, p. 10.

³ Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (...)

⁴ Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)

⁵ Peça 36, p. 2/4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A reserva de saldo do valor da contratação e a emissão de algumas certidões relativas à regularidade fiscal da contratada seriam anteriores aos orçamentos (item 1.4 do relatório):

Três orçamentos instruem o procedimento de dispensa de licitação (peça 36, p. 2/4). Dois são do dia 08/02/2021 e um do dia 12/02/2021.

A Reserva de Saldo (peça 36, p. 5) foi emitida em 10/02/2021, ou seja, antes apenas do orçamento emitido em 12/02/2021.

Considerando-se que os orçamentos foram solicitados verbalmente (peça 93, p. 3), é possível que, antes da formalização, o orçamento firmado em 12/02/2021 tenha sido comunicado - *também verbalmente* - à Administração, tanto que a própria solicitação de serviço também foi emitida em 10/02/2021 (peça 36, p. 1).

Tratando-se de um procedimento de dispensa, alheio à ampla competitividade, a amenização do rigor burocrático não comporta censura, desde que inexistam prova de prejuízo à Administração, como na hipótese.

Portanto, o fato de a Reserva de Saldo ser anterior a um dos três orçamentos, isoladamente, não macula o procedimento.

Por sua vez, as certidões comprobatórias da regularidade fiscal devem estar vigentes ao tempo de suas apresentações, sendo irrelevante o fato de serem ou não contemporâneas aos respectivos orçamentos.

Nesse particular, portanto, a representação não prospera.

A contratada não possuía experiência em atividades administrativas (item 1.3 do relatório):

Segundo o entendimento fixado pelo TCU no Acórdão n. 2.616/2008-Plenário⁶, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, nos casos de

⁶ A título elucidativo, convém transcrever o trecho da manifestação do Ministério Público que influenciou a decisão do TCU: “5. Como é cediço, a norma do art. 32, § 1.º, da mencionada Lei n.º 8.666/93, ao disciplinar a dispensa de apresentação total ou parcial de documentos, dentre os quais os concernentes à regularidade jurídico-fiscal, não contempla expressamente as hipóteses do art. 24, incisos I e II - dispensa de licitação baseada na modicidade dos valores -, entretanto, como bem salientou o Senhor Analista, se a lei assim o fez em relação ao Convite, descabida e desproporcional a exigência nas hipóteses em causa, em que as aquisições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação direta por valor exíguo (incs. I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993), a documentação relativa à qualificação técnica será dispensada por força do § 1º⁷ do art. 32 da Lei n. 8.666/1993.

A esse respeito, portanto, a representação não procede.

Os serviços executados foram de entrega de Carnês de IPTU (item 1.2 do relatório):

Analisando-se o Procedimento de Dispensa de Licitação (peça 36), nota-se que a Solicitação de Contratação dos Serviços (p. 1), o Aviso de Dispensa (p. 10), o Termo de Ratificação da Dispensa (p. 12) e o próprio Contrato (p. 27/30) falaram em contratação de serviços de recadastramento de IPTU e de Imóveis (e não de entrega de Carnês de IPTU).

No entanto, os 03 (três) orçamentos que embasaram o Procedimento de Dispensa (peça 36, p. 2/4), o Ato Contábil de Reserva de Saldo (peça 36, p. 5) e as Notas de Empenho que ensejaram os pagamentos (peças 94/95) contemplaram o serviço de entrega de Carnês.

A esse respeito, os próprios representados admitem que “*Além do recadastramento*”, “*a empresa se comprometeu a realizar a entrega dos carnês de IPTU*” (peça 93, p. 3, item 3.2).

Pois bem. Inexistindo prova ou indícios de que a Administração não recebeu os serviços de recadastramento e de entrega dos carnês⁸, tampouco de que houve sobrepreço, os pagamentos realizados não comportam censura (notadamente porque os orçamentos contemplaram tanto o serviço de recadastramento quanto o de entrega de carnês e porque os valores pagos respeitaram a reserva contábil, que tomou por base justamente tais orçamentos).

No entanto, o fato de a entrega de Carnês não ter sido contemplada na Solicitação de Contratação dos Serviços (peça 36, p. 1), no Aviso de Dispensa

representam uma fração do valor desta modalidade de licitação (até o limite de 20%, nos casos de contratações realizadas, no âmbito das sociedades de economia e mista e empresa pública, a teor do art. 24, parágrafo único, do mencionado diploma legal, agora com a redação da Lei n.º 11.107/2005).”

⁷ Art. 32...

§ 1.º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

⁸ A presunção de boa-fé sugere que a execução ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 36, p. 10), no Termo de Ratificação da Dispensa (peça 36, p. 12) e no próprio Contrato (peça 36, p. 27/30) revela uma falha da Administração, sendo procedente a Representação nesse particular.

De toda sorte, inexistindo prova de inexecução dos serviços (ou de que sua execução foi imprestável à Administração), tampouco de que houve sobrepreço, a aquisição informal do serviço de entrega de carnês deve ser objeto de ressalva.

Pagamentos Antecipados (item 1.1 do relatório):

Segundo o representante, a contratada/representada recebeu antecipadamente para a prestação dos serviços de recadastramento de imóveis e IPTU, porém realizou a entrega de carnês de IPTU.

Essa afirmação sugere que, além de ter executado apenas a entrega dos carnês (e não o recadastramento), a representada/contratada ainda recebeu antecipadamente.

Pois bem. Conforme mencionado no item anterior, inexistindo prova de inexecução dos serviços, a presunção de boa-fé sugere que eles foram executados. É com base nesse pressuposto que a alegação de antecipação de pagamentos deve ser analisada.

Segundo a Cláusula Terceira do Contrato (peça 36, p. 27), os pagamentos à contratada ocorreriam *“nos dias **12 (doze)** dos meses subsequentes à realização dos serviços e emissões das notas fiscais”*.

Ocorre que, embora não conste dos autos as notas fiscais de prestação dos serviços⁹, as notas de empenho e respectivos comprovantes de transferências (peças 94/95) revelam que os pagamentos foram realizados nos dias **05 e 31** de março de 2021.

Assim, caso a execução dos serviços tenha se iniciado logo após a assinatura do contrato (25/02/2021), o primeiro pagamento só poderia ocorrer no dia

⁹ Tampouco o cronograma de execução ou o atestado de recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12 de março. Como ele ocorreu no dia 05/03/2021, sua antecipação é evidente (do ponto de vista contratual e não da efetiva prestação dos serviços¹⁰).

Na mesma linha de raciocínio, o segundo pagamento só poderia ocorrer no dia 12 de abril. No entanto, ele foi realizado em 31/03/2021, também em evidente antecipação.

Portanto, ao menos do ponto de vista contratual, os pagamentos questionados foram realmente antecipados, infringindo a Cláusula Terceira do Contrato (peça 36, p. 27), procedendo a representação nesse ponto.

No entanto, inexistindo prova de que essa antecipação tenha prejudicado a Administração (lembrando que a empresa contratada apresentou o melhor orçamento), não há que se falar em sanção dos responsáveis.

Logo, a Representação é parcialmente procedente quanto à Dispensa de Licitação n. 15/2021 (Procedimento Administrativo n. 31/2021).

2.2.

Pregão Presencial n. 41/2021
Procedimento Administrativo n. 69/2021
Objeto: Manutenção e Preservação Predial
Contrato n. 79/2021 (Secretaria de Administração), celebrado em 26/05/21; Contrato n. 80/2021 (Secretaria de Educação), celebrado em 27/05/2021; e Contrato n. 81/2021 (Secretaria de Saúde), celebrado em 26/05/2021.

Divulgação de Pregão Presencial para o fornecimento de mudas arbóreas, quando, na verdade, o certame seria para a manutenção e preservação predial (item 2 do relatório):

Segundo o representante, embora o Pregão objetivasse a contratação de serviços de manutenção e preservação predial para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Saúde e Administração, o Aviso de Licitação publicado falou em fornecimento de mudas arbóreas.

¹⁰ Pois os elementos disponíveis nos autos não permitem uma conclusão a esse respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A esse respeito, os representados mencionaram¹¹ que o equívoco foi constatado após a publicação do Edital, que teria sido republicado (com a descrição correta do objeto).

Analisando-se o respectivo Procedimento de Licitação (peça 38), nota-se que todos os atos da fase interna do certame (Requerimento do Serviço, Justificativa de Modalidade, Parecer Jurídico, Edital e Termo de Referência) falaram em contratação de serviços de manutenção e preservação predial.

No entanto, o primeiro ato externo do certame, o “Aviso de Licitação”, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 38, p. 48/49), mencionou que seu objeto seria o fornecimento de mudas arbóreas:

Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento de mudas arbóreas para plantio em vias e praças do município de Porecatu-PR.

Todos os atos subsequentes, a exemplo das Propostas de Preço (peça 38, p. 89, 92, 94 e 96), da Ata de Lances (peça 38, p. 142/144), do Parecer Jurídico (peça 38, p. 145/147), do Termo de Homologação (peça 38, p. 148) e dos Contratos (peça 38, p. 151/155, 160/164 e 168/172), falaram em serviços de manutenção e preservação predial.

Pois bem. Embora a defesa tenha mencionado que o Edital foi republicado (com a descrição correta do objeto), não consta dos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Aliás, segundo a cópia do Procedimento Licitatório apresentada pelo próprio Prefeito representado (peça 38), desde a abertura do certame até a celebração dos contratos não consta nenhum instrumento de retificação ou equivalente. Indo além, o Gabinete deste Relator também não identificou nada a respeito no Portal de Informação para Todos (PIT) deste Tribunal.

No entanto, consta do Portal de Transparência do Município¹² um arquivo denominado “*Errata Extrato Manutenção Predial*”, de 01/07/2021:

¹¹ Peça 93, p. 4, item 3.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Download	Nome do Arquivo	Data do Arquivo
	69- PP41 EDITAL MANUT	31/05/2021 08:32:35
	PARECER JURIDICO INICIAL	31/05/2021 08:59:51
	EXTRATO AVISO LICITAÇÃO	31/05/2021 09:09:49
	ERRATA EXTRATO MANUTENÇÃO PREDIAL	01/07/2021 13:32:36

De fato, tal arquivo descreveu corretamente o objeto licitado:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 69/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2021
**TIPO: MENOR TAXA PERCENTUAL BDI: EXCLUSIVA PARA EMPRESAS
SEDIADAS REGIONALMENTE.**
DATA DA REALIZAÇÃO: 17/05/2021
ABERTURA: 09H:00MIN
LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 344 – centro (Sala de Reuniões)

Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Manutenção e Preservação predial para atender as necessidades da Secretaria de Administração, Saúde e Educação.

Valor Máximo da licitação: R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais)

No entanto, a mera inserção, no Portal de Transparência, de um arquivo eletrônico com a correta descrição do objeto licitado não sana o vício identificado.

Segundo o paralelismo das formas, a retificação deve ter a mesma divulgação dada ao ato viciado (notadamente quando envolver o interesse de terceiros, como na hipótese). Além disso, a republicação deve reabrir o prazo de manifestação dos interessados.

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/1993 dispõe que:

Art. 21...

§ 4.º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso, os elementos disponíveis revelam que a retificação não recebeu a mesma divulgação¹³ dada ao ato viciado (a Administração se limitou a inserir um arquivo eletrônico em seu Portal de Transparência). Também não houve a reabertura do prazo de manifestação dos interessados, até porque, pela data do arquivo eletrônico (01/07/2021), a retificação ocorreu depois da celebração dos contratos (ou seja, quando já encerrado o certame).

Identificada a falha, sua gravidade deve ser avaliada.

Considerando-se que o vício recaiu justamente sobre a descrição do objeto licitado no “Aviso de Licitação”, ato externo que objetiva chamar e definir os potenciais fornecedores do certame (e, assim, propiciar a competitividade), sua gravidade é evidente.

Vale dizer, a convocação para a prestação de serviços alheios aos formal e efetivamente pretendidos acabou, potencialmente, afastando o interesse de fornecedores do ramo de manutenção e preservação predial, criando um obstáculo substancial à competitividade.

A irregularidade impõe consequências.

Como, em tese, os licitantes contratados atuaram de boa-fé, suas esferas jurídicas não devem sofrer repercussões, notadamente porque os contratos estão no final da vigência (que já ultrapassou 75%) e porque inexistem nos autos prova de inexecução ou atraso na prestação dos serviços, tampouco de sobrepreço.

De toda sorte, para evitar que o prejuízo à competitividade se alongue, é prudente e razoável que este Tribunal determine que o Município não renove os contratos em questão.

Por outro lado, na qualidade de signatário do “Aviso de Licitação” viciado, o Sr. Prefeito deve ser sancionado com a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘d’¹⁴, da LC 113/2005, por contratar serviços desprezando o adequado processo licitatório.

¹³ Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

¹⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, mesmo estando inequivocamente¹⁵ ciente de que o objeto pretendido pela Administração era a manutenção e preservação predial (e não o fornecimento de mudas arbóreas), ainda assim firmou e deu seguimento ao ato viciado.

Ressalte-se que, diversamente dos itens anteriores, em que as falhas (de incorreção da descrição dos serviços nos atos internos e no próprio contrato e pagamentos antecipados) não teriam trazido, aparentemente, consequências práticas, nesse caso, por se tratar de grave falha no veículo de comunicação do certame, é evidente o prejuízo à competitividade, deixando-se de explorar, de forma eficiente e transparente, as opções que o mercado efetivamente poderia oferecer para a prestação do serviço pretendido.

Logo, a Representação procede quanto ao Pregão Presencial n. 41/2021 (Procedimento Administrativo n. 69/2021).

2.3.

Pregão Presencial n. 33/2021
Procedimento Administrativo n. 54/2021
Objeto: prestação de serviços de mão obra terceirizada: motorista, serviços gerais e outros
Contrato n. 69/2021, celebrado em 20/05/2021
Valor do Contrato: R\$ 323.260,44
Contratado: Anderson Aparecido da Silva Souza

A proposta da contratada seria inexequível porque a Taxa Administrativa do Lote 01 (Motorista) foi reduzida para 0,1% e a do Lote 02 (Aux. Geral) foi zerada (itens 3.1 e 3.3 do relatório):

Com base nos Recursos Administrativos que as licitantes propuseram contra o resultado das propostas, o Representante sustenta que a proposta vencedora seria inexequível.

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

¹⁵ Inequivocamente porque participou do procedimento licitatório desde o início, autorizando seu processamento (peça 38, p. 2, 4 e 6) e firmando o Edital (peça 38, p. 16/25) e o Contrato Modelo (peça 38, p. 45/47), atos esses que consignaram corretamente o objeto pretendido: manutenção e preservação predial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em linhas gerais, o argumento é de que a licitante vencedora reduziu excessivamente o percentual da taxa administrativa, ensejando a impossibilidade de execução sob tal condição.

Pois bem. Segundo a Ata de Abertura das Propostas e dos respectivos Lances (peça 79, p. 16; e peça 80, p. 1/2), as 03 (três) melhores propostas foram as seguintes:

COMPARATIVO DAS 3 MELHORES PROPOSTAS				
ITEM	LICITANTE	TAXA ADM.	PROPOSTA	TOTAL (6 MESES)
Motorista (X 10)	J.V.S.	1,75%	R\$ 2.851,69*	R\$ 171.101,40
	R. Braga	1,0%	R\$ 2.841,94*	R\$ 170.516,40
	Anderson Ap.	0,1%	R\$ 2.830,24**	R\$ 169.814,40
Aux. Geral (X 20)	J.V.S.	2,92%	R\$ 2.480,84*	R\$ 297.700,80
	R. Braga	1,0%	R\$ 2.459,72*	R\$ 295.166,40
	Anderson Ap.	0,0%	R\$ 2.448,72**	R\$ 293.846,40

* Proposta Inicial (antes da fase de lances).

** Proposta Final (depois da fase de lances).

Confrontando-se a proposta vencedora com a segunda melhor, nota-se que a diferença entre elas é de aproximadamente R\$ 11,00 por profissional. Para a vigência total prevista para o contrato (6 meses), a diferença (para os dois itens) seria de apenas R\$ 2.022,00 (R\$ 465.682,80 – R\$ 463.660,80), vale dizer, menos de 0,5% (meio por cento) do total.

O confronto da proposta vencedora com a terceira melhor também revela uma diferença pequena, de apenas R\$ 5.141,40 (R\$ 468.802,20 – R\$ 463.660,80). Ou seja, menos de 1,1% (um virgula um por cento) do total.

Ainda que esse comparativo já revele que a proposta vencedora não estava isolada, destoante das demais, outro elemento reduz ainda mais a distância entre elas.

Conforme mencionado na tabela acima, ante a ausência de detalhamento dos lances na respectiva Ata, o comparativo em questão considerou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as propostas iniciais (antes dos lances) das licitantes classificadas em segundo e terceiro lugar. Ou seja, é possível que tais propostas tenham diminuído por ocasião dos lances, minorando ainda mais a distância com a vencedora do certame.

Tal constatação, aliada ao fato de que a tese de inexecutabilidade é órfã de elementos de convencimento (a exemplo de pesquisas de mercado e/ou tabelas comparativas), bastam para concluir que a representação não procede nesse ponto.

Independentemente disso, convém analisar a alegação à luz do conceito legal de inexecutabilidade. Segundo o art. 48¹⁶ da Lei n. 8.666/1993, para ser considerada inexecutável, a proposta deve ser inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Aplicando esse conceito ao caso presente, temos o seguinte:

1º - valor do orçamento (peça 66, p. 5/6):

item 1 (Motorista) = R\$ 3.207,00;

item 2 (Aux. Geral) = R\$ 2.841,67.

2º - 50% do valor orçado:

item 1 (Motorista) = R\$ 1.603,50;

item 2 (Aux. Geral) = R\$ 1.420,84.

3º - propostas superiores a 50% do valor orçado (> R\$ 1.603,50 para o item 1; e R\$ 1.420,84 para o item 2):

ITEM	LICITANTE	TAXA ADM.	PROPOSTA
	Victorino	29,0%	R\$ 3.205,94

¹⁶ Lei n. 8.666/1993, art. 48...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01 (Motorista)	Nazza	22,5%	R\$ 3.121,44
	Fama	17,0%	R\$ 3.049,94
	Delta	5,0%	R\$ 2.893,94
	J.V.S.	1,75%	R\$ 2.851,69
	R. Braga	1,0%	R\$ 2.841,94
	Anderson Ap.	0,1%	R\$ 2.830,24
02 (Aux. Geral)	Salles	33,72%	R\$ 2.819,64
	Nazza	25,0%	R\$ 2.723,72
	Fama	25,0%	R\$ 2.723,72
	Insect	20,0%	R\$ 2.668,72
	Victorino	20,0%	R\$ 2.668,72
	Delta	5,0%	R\$ 2.503,72
	J.V.S.	2,92%	R\$ 2.480,84
	R. Braga	1,0%	R\$ 2.459,72
	Anderson Ap.	0,0%	R\$ 2.448,72

Obs.1: a proposta da empresa Salles (33,72%) não foi considerada no item 1 porquanto superior ao orçamento da administração (29,08%);

Obs.2: à exceção das propostas da empresa Anderson Ap. (proposta final, depois da fase de lances), todas as demais se referem às propostas iniciais (antes da fase de lances).

4º - média aritmética dessas propostas:

Item 01 (motorista): $R\$ 20.795,13 / 7 = R\$ 2.795,13$; e

Item 02 (Aux. Geral): $R\$ 23.497,52 / 9 = R\$ 2.610,84$.

5º - 70% dessa média:

Item 01 (motorista): 70% de $R\$ 2.795,13 = R\$ 1.956,59$; e

Item 02 (Aux. Geral): 70% de $R\$ 2.610,84 = R\$ 1.827,59$.

6º - propostas inferiores a:

Item 01 (motorista): $R\$ 1.956,59 = \text{nenhuma}$; e

Item 02 (Aux. Geral): $R\$ 1.827,59 = \text{nenhuma}$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso, além de nenhuma das propostas se enquadrar no conceito legal de inexecutibilidade, a proposta vencedora está, no **Lote 1** (R\$ 2.830,24), 44,6% acima do conceito legal de inexecutibilidade e, no **Lote 2** (R\$ 2.448,72), 34% acima desse conceito.

Aliás, segundo a Súmula 262¹⁷ do TCU, o critério em questão conduz a uma presunção relativa de inexecutibilidade. Em outras palavras, mesmo que a proposta vencedora estivesse aquém da fórmula legal (o que não é o caso), ainda assim a inexecutibilidade poderia, eventualmente, ser afastada. Neste sentido, Acórdão TCU 571/2013 - Plenário¹⁸.

Assim, seja porque a proposta vencedora não destoa das demais, seja porque ela não se enquadra no conceito legal de inexecutibilidade, seja porque a Representação veio desacompanhada de qualquer elemento que corrobore sua insurgência (a exemplo de eventual inexecução do contrato), a alegação de inexecutibilidade não deve prosperar.

A contratada possui Capital Social de R\$ 5.000,00, não possui funcionários e seu Alvará de Licença não contempla a prestação de serviços de motorista (item 3.1 do relatório):

A Qualificação Econômico-Financeira exigida no Edital (peça 65, p. 13, item VI) não prevê Capital Mínimo para a habilitação das licitantes.

Da mesma forma, a Qualificação Técnico-Profissional (peça 65, p. 13, item VI) não exige que os profissionais responsáveis pela execução do serviço integrem o quadro permanente das licitantes. Pelo contrário, exige declaração de que a contratada disponibilizará Equipe Técnica para a execução dos serviços.

¹⁷ TCU, Súmula 262. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executibilidade da sua proposta.

¹⁸ Ministro Benjamin Zymler: “29. Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da executibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a executibilidade de sua proposta. Ou seja, os limites objetivos de executibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora o Edital tenha exigido Alvará de Funcionamento para fins de Habilitação Jurídica (peça 65, p. 13, item VI), tal exigência não encontra amparo no rol da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, o TCU já decidiu que a entidade promotora do certame não deve exigir autorização de funcionamento das licitantes, salvo se imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa e mediante citação da respectiva norma de regência (Acórdão 3409/2013 – Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Nesse contexto, a insurgência do representante quanto ao Alvará apresentado não comporta guarida, até porque a exigência em questão é potencialmente violadora da ampla competitividade.

Sob tais enfoques, portanto, a Representação improcede.

A contratada não comprovou sua Qualificação Técnica, pois não apresentou atestados idôneos (item 3.2 do relatório):

Diferentemente do que sustenta o representante, a empresa contratada apresentou seu atestado de capacidade técnica (peça 8, p. 58).

Ainda que, analisando o Portal de Transparência do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha levantado indagações quanto à fidedignidade desse Atestado (peça 84, p. 4), ela mesma destacou que *“o Portal deve possuir inconsistências”*.

Ademais, a representação veio desacompanhada de qualquer prova de inexecução dos serviços (lembrando que o contrato foi celebrado há 10 meses e sua vigência inicial era de apenas 6 meses), o que corrobora a presunção de aptidão técnica da contratada.

Nesse particular, portanto, a representação não merece prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da contratada não contemplaria os serviços a serem prestados (item 3.3 do relatório):

Embora o representante questione a CNAE da contratada, o enquadramento nessa classificação não foi exigido pelo Edital (peça 65, p. 13, item VI).

Aliás, segundo o entendimento do TCU, a compatibilidade do ramo de atividade das licitantes sequer deve ser avaliada à luz da CNAE:

TCU, Acórdão 753/2020 – Plenário, Relator Weder de Oliveira, Denúncia 010.656/2020-0, 01/04/2020:

“...o documento a determinar a desclassificação da empresa por incompatibilidade de seu ramo de atividade seria o contrato social, e não o CNAE junto à Receita Federal...”

Nesse quesito, portanto, a representação não prospera.

O objeto contratado acarretaria terceirização indevida de serviços, ferindo a regra do concurso público e a apuração do índice de gastos com pessoal (item 3.4 do relatório):

Pelos elementos disponíveis nos autos, essa insurgência também não procede.

Conforme bem observou a Unidade Técnica (peça 84, p. 4, *in fine*), regra geral, a contratação de empresa para a prestação de atividades meio, como serviços gerais e motoristas, não ofende a regra do Concurso Público.

No caso em apreço, os representados justificaram que, embora diversos funcionários aposentados continuem trabalhando, há uma escassez de servidores na área terceirizada, pois vários se desligaram.

Outro elemento que sugere a real necessidade dos serviços é que, segundo o Sr. Prefeito Municipal (peça 66, p. 4), há lei aprovada autorizando a realização de concurso, sendo o cargo de motorista um dos previstos para a seleção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora oportuna, a preocupação com o limite de gastos com pessoal também não macula o ato questionado. Isso porque não consta dos autos qualquer prova ou indício de que a despesa com pessoal tenha aumentado, tampouco de que ela tenha ensejado a extrapolação do limite legal.

Além disso, não há evidências de que a terceirização tenha violado as restrições da LC n. 173/2020¹⁹, notadamente porque a instrução do processo não elide a possibilidade de se tratar de uma reposição de cargos vagos, admitida pelo inc. IV²⁰ do art. 8.º da LC em questão.

Portanto, relativamente ao Pregão Presencial n. 33/2021 (Procedimento Administrativo n. 54/2021), a Representação é improcedente.

2.4. Desvio de Função

Desempenho, pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza, enquanto ocupante de cargo em comissão, de transporte de pacientes para tratamento de saúde, não compatível com funções de direção, chefia ou assessoramento (item 4 do relatório):

Embora esta Representação da Lei n. 8.666/1993 não seja a via adequada para se apreciar alegações de desvio de função por servidores comissionados, tanto que o representante abordou o ponto apenas incidentalmente (peça 3, p. 4), os representados apresentaram defesa a respeito.

Segundo as Portarias juntadas pela defesa (peça 96), em 09/01/2019 o Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza foi nomeado para o cargo de Assessor de Gabinete, sendo exonerado em 21/12/2020.

¹⁹ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

²⁰ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos** ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que o Sr. Fabio Luiz Andrade, Prefeito representado, tenha admitido (peça 34, item 7) que o Sr. Anderson recebeu reembolsos pelo transporte de munícipes para tratamento de saúde, não consta dos autos qualquer prova dos pagamentos realizados, o que impossibilita dizer se o desvio de função foi ocasional ou corriqueiro.

Também não consta dos autos qualquer notícia ou indício de que o desvio de função, ocasional ou não, tenha prejudicado o desempenho das atribuições próprias do cargo de Assessor ocupado pelo Sr. Anderson.

Ademais, convém recordar que o Sr. Anderson não ocupa mais o cargo desde dezembro de 2020, o que, em última análise, implica a cessação do desvio.

De toda sorte, o fato é que houve desvio de função pelo servidor comissionado, sendo procedente a representação nesse particular.

Contudo, inexistindo prova da frequência do desvio, tampouco de que as atribuições do cargo em comissão tenham sido prejudicadas, seria irrazoável sancionar o servidor exonerado ou mesmo o Sr. Prefeito.

Independentemente disso, objetivando evitar que o Município reincida em desvios de função, convém recomendar que ele se atente ao fato de que os cargos em comissão se destinam, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inc. V²¹ do art. 37 da CF/88.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e:

3.1. relativamente à **Dispensa de Licitação n. 15/2021 (Procedimento Administrativo n. 31/2021)**, que tinha por objeto o cadastramento de IPTU e de Imóveis, sem declarar a nulidade do procedimento e do respectivo

²¹ Art. 37...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contrato (n. 20/2021), reconheça que, irregularmente, houve a realização de pagamentos antes da previsão contratual (item 1.1 do relatório);

3.1.1. **ressalve** a aquisição informal do serviço de entrega de carnês (item 1.2 do relatório);

3.2. relativamente ao **Pregão Presencial n. 41/2021 (Procedimento Administrativo n. 69/2021)**, que tinha por objeto a manutenção e preservação predial, sem declarar a nulidade do procedimento e dos respectivos Contratos (ns. 79, 80 e 81/2021), reconheça que, irregularmente, houve a convocação para a prestação de serviços alheios (fornecimento de mudas arbóreas) aos formal e efetivamente pretendidos (item 2 do relatório);

3.2.1. **aplique** ao Sr. Fabio Luiz Andrade (Prefeito de Porecatu: gestão 2021/2024) a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar serviços desprezando o adequado processo licitatório;

3.2.2. **determine** que o Município de Porecatu **não renove** os Contratos ns. 79/2021 (celebrado em 26/05/21, com a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza), 80/2021 (celebrado em 27/05/2021, com a empresa Marcelo Ribeiro da Silva) e 81/2021 (celebrado em 26/05/2021, com a empresa Luiz Frassato Netto Ltda);

3.3. relativamente à **nomeação do Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza para o cargo em Comissão de Assessor de Gabinete**, reconheça que, irregularmente, ele atuou em desvio de função, transportando pacientes para tratamento de saúde (item 4 do relatório); e

3.3.1. **recomende** que o Município de Porecatu se atente ao fato de que os cargos em comissão se destinam, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inc. V²² do art. 37 da CF/88.

²² Art. 37...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e:

II- relativamente à **Dispensa de Licitação n. 15/2021 (Procedimento Administrativo n. 31/2021)**, que tinha por objeto o recadastramento de IPTU e de Imóveis, sem declarar a nulidade do procedimento e do respectivo Contrato (n. 20/2021), reconheça que, irregularmente, houve a realização de pagamentos antes da previsão contratual (item 1.1 do relatório);

a. **ressalve** a aquisição informal do serviço de entrega de carnês (item 1.2 do relatório);

III- relativamente ao **Pregão Presencial n. 41/2021 (Procedimento Administrativo n. 69/2021)**, que tinha por objeto a manutenção e preservação predial, sem declarar a nulidade do procedimento e dos respectivos Contratos (ns. 79, 80 e 81/2021), reconheça que, irregularmente, houve a convocação para a prestação de serviços alheios (fornecimento de mudas arbóreas) aos formal e efetivamente pretendidos (item 2 do relatório);

a. **aplicar** ao Sr. Fabio Luiz Andrade (Prefeito de Porecatu: gestão 2021/2024) a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

‘d’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar serviços desprezando o adequado processo licitatório;

b. **determinar** que o Município de Porecatu **não renove** os Contratos ns. 79/2021 (celebrado em 26/05/21, com a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza), 80/2021 (celebrado em 27/05/2021, com a empresa Marcelo Ribeiro da Silva) e 81/2021 (celebrado em 26/05/2021, com a empresa Luiz Frassato Netto Ltda);

IV- relativamente à **nomeação do Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza para o cargo em Comissão de Assessor de Gabinete**, reconheça que, irregularmente, ele atuou em desvio de função, transportando pacientes para tratamento de saúde (item 4 do relatório); e

a. **recomendar** que o Município de Porecatu se atente ao fato de que os cargos em comissão se destinam, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inc. V do art. 37 da CF/88; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº

4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente